

**DIMENSÕES INSTITUÍDA E INSTITUINTE DOS DIREITOS HUMANOS:
TENSÃO DIALÉTICA NO SISTEMA INTERAMERICANO
DE DIREITOS HUMANOS**

Submetido em: 11/10/2024

Aceito em: 2/10/2025

Publicado em: 28/10/2025

Allana Campos Marques Schrappe ¹

Stanlei Ernesto Prause Fontana ²

PRE-PROOF

(as accepted)

Esta é uma versão preliminar e não editada de um manuscrito que foi aceito para publicação na Revista Direitos Humanos e Democracia. Como um serviço aos nossos leitores, estamos disponibilizando esta versão inicial do manuscrito, conforme aceita. O manuscrito ainda passará por revisão, formatação e aprovação pelos autores antes de ser publicado em sua forma final.

<http://dx.doi.org/10.21527/2317-5389.2025.26.16548>

RESUMO

O presente artigo tem o escopo de analisar a tensão dialética entre a dimensão instituída e a dimensão instituinte dos direitos humanos e o papel do Sistema Interamericano de Direitos Humanos - SIDH na efetivação de direitos. O trabalho explora os fundamentos dos direitos humanos e reflete sobre a manutenção das relações de dominação na sociedade, a despeito da vigência de instrumentos normativos que deveriam promover a emancipação. Nesse sentido, as objeções dos indivíduos ou dos coletivos, que sofrem com as injustiças

¹ Centro Universitário Autônomo do Brasil. Programa de Pós-Graduação em Direito. Curitiba/PR, Brasil. <https://orcid.org/0000-0002-4393-7392>

² Centro Universitário Autônomo do Brasil. Programa de Pós-Graduação em Direito. Curitiba/PR, Brasil. <https://orcid.org/0000-0002-9606-3035>

**DIMENSÕES INSTITUÍDA E INSTITUINTE DOS DIREITOS HUMANOS: TENSÃO
DIALÉTICA NO SISTEMA INTERAMERICANO
DE DIREITOS HUMANOS**

políticas, sociais, econômicas e jurídicas, merecem ser ouvidas pelas instituições para que se construam estruturas que reconheçam a dignidade da população em todas as suas formas de ser e de viver. A participação das pessoas nos processos de atribuição de sentido aos direitos humanos pode proporcionar novos horizontes, pois permite a aprendizagem mútua entre as duas esferas dos direitos humanos. Assim, o SIDH desempenha papel relevante na resolução de casos de violações de direitos humanos negligenciados no âmbito doméstico, que somente são analisados depois de luta das vítimas por reconhecimento. O *Caso González e Outras (Campo Algodoeiro) vs. México* exemplifica a relação dialética entre as dimensões instituinte e instituída dos direitos humanos, no qual os testemunhos dos familiares das vítimas contribuíram para que o SIDH incorporasse o conceito de feminicídio e explorasse o caso a partir da perspectiva de gênero de maneira inédita na sua jurisprudência.

Palavras-chave: direitos humanos; fundamentos dos direitos humanos; interpretação evolutiva; lutas sociais; Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

**INSTITUTIONAL AND INSTITUTIONAL DIMENSIONS OF HUMAN RIGHTS:
DIALECTIC TENSION IN THE INTER-AMERICAN HUMAN RIGHTS SYSTEM**

ABSTRACT

This paper aims to analyze the dialectical tension between the instituted dimension and the instituting dimension of human rights and the role of the Inter-American Human Rights System - IAHRs in the realization of rights. This work explores the foundations of human rights and reflects on the maintenance of relations of domination in society, despite the validity of normative instruments that should promote emancipation. The question of the purpose of human rights is relevant in social and institutional spheres, which may come into tension and reveal deficits between the discourses of the instituted dimension and the

**DIMENSÕES INSTITUÍDA E INSTITUINTE DOS DIREITOS HUMANOS: TENSÃO
DIALÉTICA NO SISTEMA INTERAMERICANO
DE DIREITOS HUMANOS**

instituting dimension. In this respect, the objections of individuals or groups, who suffer from political, social, economic and legal injustices, deserve to be heard by institutions so that structures can be built that recognize the dignity of the population in all their ways of being and living. People's involvement in the processes of attributing meaning to human rights can provide new horizons, as it allows mutual learning between the two spheres of human rights. Thus, the IAHRs plays an important role in resolving cases of neglected human rights violations at the domestic level, which are only analyzed after the victims struggle for recognition. The Case of González and Others (Campo Algodoeiro) vs. Mexico exemplifies the dialectical relationship between the instituting and established dimensions of human rights, in which the testimonies of victims' families contributed to the IAHRs incorporating the concept of femicide and exploring the case from a gender perspective in a way that was unprecedented in its jurisprudence.

Keywords: human rights; foundations of human rights; evolutionary interpretation; social struggles; Inter-American Human Rights System.

1. INTRODUÇÃO

Os debates sobre os direitos humanos demonstram que não há consenso sobre os seus fundamentos, propósitos e mecanismos de concretização. Embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos tenha sido aprovada pela maioria dos países depois dos horrores da Segunda Guerra Mundial e veiculado a ideia da universalização, muitas pessoas e grupos sociais aspiram às mais básicas conquistas civilizatórias e continuam a lutar por vidas mais dignas.

Além das controvérsias sobre a extensão e a importância dos direitos humanos, as correntes reacionárias que ganharam força nos últimos anos e as tradicionais estruturas de poder têm impedido mudanças significativas da realidade. As mais elementares garantias,

**DIMENSÕES INSTITUÍDA E INSTITUINTE DOS DIREITOS HUMANOS: TENSÃO
DIALÉTICA NO SISTEMA INTERAMERICANO
DE DIREITOS HUMANOS**

que deveriam ser o ponto de partida da vida dos indivíduos, das relações entre os diversos grupos sociais e os objetivos precípuos do Estado, são privilégios de poucos e objeto de lutas de muitas pessoas e coletivos na América Latina.

As Constituições latino-americanas, em geral, incorporaram o conteúdo da Declaração Universal dos Direitos Humanos e de outros instrumentos normativos, como a Convenção Americana de Direitos Humanos, em processos de redemocratização iniciados depois de longos períodos ditatoriais. Mas, a despeito dos avanços conquistados, as práticas autoritárias persistem e negam aquilo que deveria ser de direitos de todos, a ponto de permanecerem nas instituições e limitarem todo o potencial emancipatório que o direito pode adquirir. Resultado disso é a contradição que há entre o que as normas e os Estados prometem e aquilo que os seres humanos vivenciam todos os dias.

As frequentes violações de direitos humanos na América Latina acabaram por motivar a atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH): tanto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) quanto a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) têm sido provocadas para se pronunciar sobre diversos temas – muitos deles ligados aos grupos vulneráveis – e assegurar níveis mínimos de proteção às pessoas que os Estados nem sempre conseguem proteger.

Por isso, a atuação do SIDH aproxima-se das lutas dos indivíduos e coletivos marginalizados, em relações de aprendizagem mútua que permitam a renovação dos discursos e das epistemologias relacionadas aos direitos humanos. Ou seja, formas de aperfeiçoamento das instituições, por meio da abertura ao pluralismo e às diferentes formas de vida, para que se concebam interpretações evolutivas, capazes de construir novos direitos e ampliar a tutela que as pessoas merecem.

Desse modo, o presente artigo tem o escopo de analisar a tensão dialética entre a dimensão instituída e a dimensão instituinte dos direitos humanos e o papel do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na efetivação de direitos. No primeiro tópico, discorre-se sobre o debate a respeito dos fundamentos dos direitos humanos entre Norberto

**DIMENSÕES INSTITUÍDA E INSTITUINTE DOS DIREITOS HUMANOS: TENSÃO
DIALÉTICA NO SISTEMA INTERAMERICANO
DE DIREITOS HUMANOS**

Bobbio e Helio Gallardo, e exploram-se as contribuições que a teoria crítica tem proporcionado para a análise dos direitos humanos na América Latina, com ênfase nas lutas da sociedade civil emergente e nas contradições entre os discursos oficiais e as práticas dos Estados.

No segundo tópico, discorre-se sobre a tensão dialética entre a dimensão instituída e a dimensão instituinte dos direitos humanos, com vista a demonstrar os prejuízos epistemológicos que a prevalência da primeira sobre a segunda tem causado nas instituições. Destaca-se a importância da concepção sócio-histórica dos direitos humanos e a relevância de considerar os indivíduos e os coletivos como sujeitos de justificação, bem como de considerar as críticas que fazem para se renovarem os métodos das instituições.

No terceiro tópico, assevera-se que a ampliação da participação dos indivíduos e dos coletivos nos processos decisórios e a observação das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos são maneiras de se promover a aprendizagem mútua entre as esferas instituída e instituinte dos direitos humanos. Afirma-se que os considerados perdedores estruturais têm dirigido pretensões à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e à Corte Interamericana de Direitos Humanos, o que tem viabilizado a técnica da interpretação evolutiva para se manter a eficácia e a atualidade da Convenção Americana de Direitos Humanos. Explora-se o *Caso González e Outras (Campo Algodoeiro) vs. México* como exemplo de interpretação evolutiva, que introduziu na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos o conceito de feminicídio, e a importância das lutas sociais nesse processo.

Conclui-se que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos permite que as lutas sociais promovam a passagem de pretensões da dimensão instituinte para a dimensão instituída dos direitos humanos, conquistas que ampliam a tutela da pessoa na América Latina.

Elegeu-se o método dialético para a realização do trabalho.

**DIMENSÕES INSTITUÍDA E INSTITUINTE DOS DIREITOS HUMANOS: TENSÃO
DIALÉTICA NO SISTEMA INTERAMERICANO
DE DIREITOS HUMANOS**

**2. QUAL A IMPORTÂNCIA DO DEBATE SOBRE OS FUNDAMENTOS DOS
DIREITOS HUMANOS?**

Desde a obra “A Era dos Direitos”, de Norberto Bobbio, a Declaração Universal dos Direitos Humanos tem sido considerada o momento de superação do debate sobre os fundamentos dos direitos humanos, que motivaram celeumas no jusnaturalismo sobre “a razão das razões” ou a fonte do direito universal (BOBBIO, 2004). A procura de fundamentos absolutos, além de ilusória, tinha a desvantagem da vagueza conceitual e da heterogeneidade, bem como dificultava o reconhecimento de direitos e ocultava o conservadorismo (BOBBIO, 2004).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, por ter incorporado o conteúdo do Jusnaturalismo e ter sido adotada pela maioria dos países, teria encerrado a discussão metafísica sobre os fundamentos e a fonte de direitos devidos a todos os seres humanos. A procura da origem do direito na natureza humana ou na vontade divina não fazia mais sentido com a positivação, que deslocava o problema do campo filosófico para o campo político: “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los” (BOBBIO, 2004).

A tradição positivista teve a grande virtude de delimitar o estudo do Direito às normas colocadas pela autoridade humana³. A posição de Bobbio mantém-se fiel ao

³There are two capital classes of human laws. The first comprises the laws (properly so called) which are set by men as political superiors, or by men, as private persons, in pursuance of legal rights. The second comprises the laws (proper and improper) which belong to the two species mentioned on the preceding page. As merely distinguished from the second, the first of those capital classes might be named simply law. As merely distinguished from the first, the second those capital classes might be named simply morality. But both must be distinguished from the law of God: and, for the purpose of distinguishing both from the law of God, we must qualify the names and morality. God, we must qualify the names law and morality. Accordingly, I style the first of those capital classes “positive law” and I stile the second of those capital classes “positive morality”. By the common epithet positive, I denote that both classes flow from human sources. By the distinctive names *law* and *morality*, I denote the difference between the human sources from which the two classes respectively emanate. Strictly speaking, every law properly so called is a positive law. For it is *put* or set by its individual or institution of its individual or collective author. But, as opposed to the law of nature (meaning the law of God), human law of the first of those capital classes is styled by writers on

**DIMENSÕES INSTITUÍDA E INSTITUINTE DOS DIREITOS HUMANOS: TENSÃO
DIALÉTICA NO SISTEMA INTERAMERICANO
DE DIREITOS HUMANOS**

positivismo jurídico ao dar por resolvidos os fundamentos dos direitos humanos, que não precisariam mais ser esquadrihados em abstrações. Mesmo a moralidade – frequentemente identificada nas normas - não é considerada essencial para a validade do direito posto, cujo fundamento de validade é deduzido do ordenamento jurídico (BOBBIO, 2004).

A posição de Bobbio sobre a proteção dos direitos humanos mantém-se fiel ao pensamento de Hans Kelsen, para quem o problema da eficácia das normas é essencialmente político, por dizer respeito à eficácia das normas jurídicas, a qual basta que seja mínima para que a norma tenha validade (KELSEN, 1998). Isso se deve ao corte epistemológico positivista, que pretende descrever o Direito como modelo normativo pertencente ao mundo do “dever-ser”, regido pela imputação, sem investigar a efetividade das normas, problema que se insere na Sociologia do Direito, regida pela causalidade, que trata do mundo do “ser” e examina as condições pelas quais a sociedade se subordina a padrões normativos (REALE, 1998).

Helio Gallardo refletiu sobre a proposta de Bobbio a partir da experiência latino-americana para refutá-la com base nos níveis de conflitividade presentes no campo político, que não é homogêneo, mas caracterizado por mecanismos de dominação e discursos antagônicos (GALLARDO, 2008). As razões de Estado - compreendidas como meios hábeis a “fundar, manter e expandir” o domínio do poder (BOTERO, 1589) - são fatores que comprometem a organização política dos cidadãos e de suas organizações, com consequências perniciosas para a concepção e para a prática dos direitos humanos (GALLARDO, 2008).

A previsão de direitos humanos em convenções não converteu as relações sociais de dominação em relações sociais emancipatórias (RUBIO, 2014). As relações sociais foram reificadas no capitalismo, de modo que as pessoas continuam marginalizadas,

jurisprudence “positive law”. This application of the expression “positive law” was manifestly made for the purpose of obviating confusion; confusion of human law of the first of those capital classes whit that Divine law which is the measure or test of human (AUSTIN, 1998, p. 124).

**DIMENSÕES INSTITUÍDA E INSTITUINTE DOS DIREITOS HUMANOS: TENSÃO
DIALÉTICA NO SISTEMA INTERAMERICANO
DE DIREITOS HUMANOS**

discriminadas e excluídas, tratadas, em suma, como mercadorias intercambiáveis (RUBIO, 2014). As instituições competentes para regular a vida social não estão alheias a tais estruturas de poder e reproduzem, por vezes, os discursos de desumanização sustentados por parte da população (RUBIO, 2014).

Na realidade brasileira, o autoritarismo do período do regime militar não foi completamente superado com a Constituição de 1988, que buscou transformar a realidade com amplo rol de direitos e garantias fundamentais e com a atribuição de objetivos ao Estado, como a redução das desigualdades. Conrado Hübner Mendes chama de estoque autoritário o conjunto de práticas espúrias que têm se renovado desde o fim do regime de exceção, o qual pode ser manifesto ou adquirir formas mais sofisticadas (MENDES, 2020).

Mesmo com a redemocratização do Brasil e a abertura do ordenamento jurídico aos direitos humanos, o estoque autoritário pode fazer com que o poder estatal se limite ao modelo repressivo de direito, que subordina a lei aos interesses políticos do *establishment* e que mantém o *status quo* por meio da repressão (NONET; SELZNICK, 2001). A finalidade de justificar o exercício da autoridade, inerente aos direitos humanos, acaba ignorada ou deixada em segundo plano (NONET; SELZNICK, 2001), pois prevalecem os fatores reais das estruturas consolidadas de dominação.

Assim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, por mais que tenha sido ratificada pela grande maioria das nações e tenha o conteúdo refletido nas ordens domésticas, convive com formas de exercício do poder estatal e de poder privado que enfraquecem o seu alcance e que reafirmam o estado tradicional das coisas. A mera positivação não modificou a realidade de muitas pessoas e grupos marginalizados ou oprimidos, que continuam a se engajar pelo reconhecimento de direitos reputados como universais (GALLARDO, 2008).

Por isso, Gallardo observa que a ideia de que os Estados deram origem aos direitos humanos por terem ratificado a Declaração de 1948 explica a diferença entre o que se *diz* e o que se *faz* em relação a tais direitos (GALLARDO, 2008). Os Estados cumprem

**DIMENSÕES INSTITUÍDA E INSTITUINTE DOS DIREITOS HUMANOS: TENSÃO
DIALÉTICA NO SISTEMA INTERAMERICANO
DE DIREITOS HUMANOS**

funções reais de dominação incompatíveis com o conteúdo emancipatório das convenções dos direitos das gentes, uma vez que são os principais responsáveis por agressões contra indivíduos ou grupos sociais desumanizados por crenças e práticas de matriz autoritária consolidadas.

De fato, considerar a política como o fundamento dos direitos humanos porque os Estados são os atores que ratificaram as convenções e os tratados na esfera internacional pode gerar efeitos contraproducentes. Isso porque esses direitos são exercidos principalmente *contra* os agentes e os órgãos estatais, a quem incumbe aplicá-los e defini-los em processos pautados por relações de dominação, que definem quais pessoas merecem e quais pessoas não merecem tutela.

Em outras palavras, ao mesmo tempo em que os Estados seriam os responsáveis pela criação, manutenção e efetivação dos direitos humanos por firmarem compromissos internacionais, seriam os principais transgressores das normas destinadas à proteção das pessoas, pois a estrutura de poder acaba capturada por grupos que dominam a razão de Estado segundo interesses classistas que se sobrepõem ao Direito (RUBIO, 2014).

Tal maneira de conceber os direitos humanos revela a bipolaridade cultural e mental denunciada por David Sánchez Rubio: se, por um lado, existe a consciência de que os direitos humanos são importantes e que legitimam a justiça dos Estados civilizados, por outro avulta a postura passiva de que são de difícil concretização na prática (RUBIO, 2000). A bipolaridade também explica a separação que se faz entre as violações de direitos humanos intoleráveis e aquelas toleráveis, a depender das características das vítimas (RUBIO, 2000).

A bipolaridade discursiva dos direitos humanos faz com que se aceite a inefetividade das normas como se a realidade fosse produto da ordem natural ou divina do universo, não criada por pessoas e grupos situados no tempo e no espaço, com interesses específicos de natureza política, econômica e social. A concomitância da crença na importância dos direitos humanos, por tocarem aspectos substanciais da justiça e da

**DIMENSÕES INSTITUÍDA E INSTITUINTE DOS DIREITOS HUMANOS: TENSÃO
DIALÉTICA NO SISTEMA INTERAMERICANO
DE DIREITOS HUMANOS**

organização estatal, e da convivência com a desumanização de certos indivíduos ou coletivos demonstra que a universalidade desses direitos não pode ser o ponto de partida de análise do assunto.

Na América Latina, por exemplo, a maioria dos países adotou Constituições democráticas e ratificou convenções de direitos humanos que preveem a igualdade de respeito e de consideração e contemplou minorias historicamente excluídas ao reconhecer os seus costumes e estabelecer instrumentos de reparação de injustiças históricas. Contudo, vigora o autoritarismo líquido que coloca em prática medidas de exceção – sem suspender direitos e garantias – para dispensar tratamento anormal aos sujeitos reputados inimigos (SERRANO, 2020).

Na experiência brasileira, o bandido é o inimigo contemporâneo, figura mítica que anseia destruir as “pessoas de bem” da sociedade, e que se confunde com o negro, o pobre e o morador da periferia, estigmatizados e excluídos do acesso a direitos humanos e fundamentais pretensamente de todos (SERRANO, 2020). A negação da humanidade desses grupos é especialmente constatada na seletividade das agências de controle social, responsáveis por práticas violentas com elevadíssimos índices de letalidade (WERMUTH, 2018).

Daí por que Gallardo aponta que os fundamentos dos direitos humanos não são os documentos internacionais, a vontade do Estado ou mesmo a política abstratamente considerada, marcada por prejuízos ontológicos que encobrem disputas ideológicas e de poder em torno da conquista dos aparatos do Estado. O fundamento dos direitos humanos possui natureza política porque reclama “transferências de poder sentidas como necessárias e expressadas como possíveis no seio das sociedades civis emergentes” (GALLARDO, 2008).

Nesse contexto, a questão do propósito dos direitos humanos é relevante não apenas no domínio acadêmico, mas também nos âmbitos sociais e institucionais, que podem entrar em tensão e revelar déficits entre os discursos dos agentes estatais (dimensão

**DIMENSÕES INSTITUÍDA E INSTITUINTE DOS DIREITOS HUMANOS: TENSÃO
DIALÉTICA NO SISTEMA INTERAMERICANO
DE DIREITOS HUMANOS**

instituída) e as reclamações provenientes da sociedade civil (dimensão instituinte), cujas lutas por “transferências de poder” exigem análises para além das instituições.

**3. A TENSÃO DIALÉTICA ENTRE AS DIMENSÕES INSTITUÍDA E
INSTITUINTE DOS DIREITOS HUMANOS**

A compreensão sócio-histórica dos direitos humanos procura relacioná-los com contextos sociais em que *peças de carne e osso* anseiam dar às suas existências significados diversos daqueles que lhes são atribuídos pelas classes hegemônicas. A luta dos indivíduos ou dos coletivos por transferências de poder revela certo descompasso entre a dimensão instituída – dominada, geralmente, por discursos e práticas autocentrados – e a dimensão instituinte dos direitos humanos – caracterizada, em síntese, por reivindicações específicas que exigem certa abertura à alteridade para que possam ser compreendidas.

A bipolaridade discursiva gera questionamentos importantes sobre a legitimidade das instituições e da coação pública organizada. As críticas, de fato, são pertinentes porque muitas das violações a direitos humanos são desprezadas, normalizadas e até mesmo justificadas, sobretudo as sofridas pelas pessoas vulneráveis ou excluídas.

A ênfase dada à dimensão instituída acaba por atribuir aos direitos humanos significados restritos aos compartilhados pelos círculos de atores estatais ou de atores privados com posições sociais e econômicas privilegiadas. Os resultados disso podem ser contraproducentes, porquanto causam os *prejuízos ontológicos* descritos por Sánchez, como a essencialização, a absolutização, a descontextualização e a desistorização, que subtraem dos indivíduos a capacidade de viverem vidas autênticas e satisfatórias (RUBIO, 2017).

Ignacio Ellacuría entende que a suposta universalidade dos direitos humanos – noção absolutizada que os apresenta como simplesmente dados – favorece alguns poucos que se adequam às concepções hegemônicas de vida e exclui a grande maioria que luta

**DIMENSÕES INSTITUÍDA E INSTITUINTE DOS DIREITOS HUMANOS: TENSÃO
DIALÉTICA NO SISTEMA INTERAMERICANO
DE DIREITOS HUMANOS**

para manter as próprias identidades ou para ter acesso a recursos básicos. A historização desses direitos, proposta por Ellacuría, exige que se verifiquem: (a) os processos concretos, situados no tempo e no espaço, de concretização de prerrogativas e faculdades asseguradas pelo ordenamento jurídico; e (b) as condições reais que impedem a promoção do bem comum (ELLACURÍA, 2001).

O método da historização prega que todos os conceitos, ideias e valores relacionados aos direitos humanos devem ser apreciados em razão dos efeitos reais que produzem, ou seja, precisam ser considerados em relação ao processo social em que atuam (CARBALLIDO, 2019). Desistorizados, os direitos humanos não passam de abstrações formais e mistificadoras que não podem ser comprovados ou falseados em termos empíricos (ELLACURÍA, 2001). Mas, quando analisados sócio-historicamente, é possível dizer se tais direitos são mesmo universais ou se são negados às grandes majorias, por serem incompatíveis com as estruturas de poder em vigor (ELLACURÍA, 2001).

A historização, além de tudo, contribui para que se compreenda que o conhecimento é socialmente situado e pautado pelo poder. Miranda Fricker observa que, ao se situarem as práticas humanas, observa-se que poder, razão e autoridade epistêmica revelam características essenciais da epistemologia corrente (FRICKER, 2023). Há nexos indissociáveis entre o poder social, a confiança epistêmica e a desvantagem social (FRICKER, 2023). Em outras palavras, a capacidade de transmitir conhecimento é definida a partir de posições sociais e de relações de poder que colocam alguns na posição dominante e outros na posição de dominados.

Assim, a injustiça epistêmica manifesta-se, sobretudo, nas formas de injustiça testemunhal e de injustiça hermenêutica. A primeira ocorre quando os preconceitos, causas de injustiça epistêmica, fazem com que o ouvinte silencie ou atribua menos credibilidade ao falante, em virtude da valoração de características identitárias (FRICKER, 2023). Já a segunda se caracteriza nos casos em que não há conceitos críticos para se compreender e inteligivelmente comunicar experiências, lacunas que prejudicam os grupos mais

**DIMENSÕES INSTITUÍDA E INSTITUINTE DOS DIREITOS HUMANOS: TENSÃO
DIALÉTICA NO SISTEMA INTERAMERICANO
DE DIREITOS HUMANOS**

vulneráveis (FRICKER, 2023).

Ambas as formas de injustiça epistêmica tendem a se perpetuar e a se agravar com o enfoque excessivo dado à dimensão instituída dos direitos humanos, pois grande parte da experiência das pessoas que sofrem algum tipo de violência é silenciada com a injustiça testemunhal e incompreendida com a injustiça hermenêutica por não se adequar às práticas interpretativas ou aos conceitos tradicionais. A epistemologia associada à dimensão instituída, portanto, pode incorrer em injustiças por concentrar poderes excessivos e operar com conceitos que desconsideram os variados contextos sociais, culturais e políticos em que ocorrem as violações de direitos humanos que têm sido toleradas ao longo dos anos.

A injustiça epistêmica pode ser incorporada às práticas institucionais, problema grave para a proteção e a efetivação dos direitos humanos, já que alguns relatos tendem a ser desprezados e outros descartados por não serem comunicados em linguagem conhecida. Mas não é só isso. O excesso de credibilidade dado a determinadas provas inadequadas ou a avaliação de provas mediante *lentes prejudiciais* são vícios epistêmicos que podem comprometer o julgamento dos elementos probatórios e a integridade da investigação (FRICKER, 2023).

Um exemplo emblemático de injustiça epistêmica é o conhecido “Caso Evandro”, que motivou debates a nível nacional depois da divulgação do *podcast* “Projeto Humanos”, de autoria de Ivan Mizanzuk⁴. O desaparecimento da criança, então moradora do litoral do Estado Paraná, foi associado à prática de magia negra por mulheres da mesma família que ficaram conhecidas como as “bruxas de Guaratuba”. Também o fato de um dos acusados ser adepto da Umbanda, religião de matriz africana, reforçou a crença de que havia sido executado ritual com o menino desaparecido. Os relatos dos policiais militares receberam excessiva credibilidade e o dos réus não foi considerado com isenção. Somente anos mais

⁴ A associação entre a injustiça epistêmica e o caso Evandro foi realizada no debate entre Bruno Meneses Lorenzetto, Ivan Mizanzuk e João Rafael Oliveira, por ocasião do evento “O Caso Evandro: preconceitos institucionais e os direitos fundamentais”, realizado em 11.3.2024, às 19h00min, no Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil.

**DIMENSÕES INSTITUÍDA E INSTITUINTE DOS DIREITOS HUMANOS: TENSÃO
DIALÉTICA NO SISTEMA INTERAMERICANO
DE DIREITOS HUMANOS**

tarde, em revisão criminal, provou-se que as confissões haviam sido obtidas mediante tortura.

Há evidências, no caso, do uso das *lentes prejudiciais* do preconceito religioso e da misoginia, pois a narrativa de que teria havido sacrifício em ritual satânico e a qualificação das mulheres acusadas de “bruxas”, apesar das inúmeras provas contrárias, das nulidades ocorridas e do absoluto desconhecimento da Umbanda, acabou adotada como verdadeira e repercutida por boa parte da mídia da época. Se, de um lado, os depoimentos dos agentes estatais foram inflacionados, por outro, os interrogatórios e as defesas apresentadas foram deflacionados, já que proferidos por pessoas consideradas incapazes de testemunhar.

O enfoque excessivo na dimensão instituída dos direitos humanos, além de limitar a interpretação dos textos e das práticas legais ao *monastério dos sábios*⁵, promove injustiças epistêmicas que comprometem o grau de exatidão da garantia do devido processo legal, que visa a assegurar resultados justos em procedimentos dialógicos. A adoção, unicamente, do pensamento institucionalizado para tratar desses direitos pode: (a) restringir ou obstar pretensões de grupos ou indivíduos excluídos; (b) reforçar preconceitos causadores de injustiças epistêmicas; e (c) comprometer o caráter democrático dos processos decisórios.

A crítica oriunda da dimensão instituinte dos direitos humanos, que anseia pela redistribuição do poder político ou social, deve ser considerada pelas instituições para que se construam estruturas de poder mais aceitáveis. A autonomia apenas se concretiza quando os sujeitos são reconhecidos e atuam como agentes de justificação, autores e

⁵ Ainda, quando nos enfrentamos com as chamadas ciências humanas devemos admitir que as formas que adquirem esses saberes dependem também da subjetividade coletiva instituída. Os especialistas se encontram também na posição de consumidores da subjetividade coletiva. Eles, inclusive, são duplamente consumidores da subjetividade instituída. Além de subjetividade que circula socialmente consomem a subjetividade específica que articula e controla a produção social das verdades. Os discursos de verdade nunca são resultado de um emissor isolado. Eles estão vinculados a uma prática comunitária organizada em torno de uma subjetividade específica dominante. Nenhum homem pronuncia legitimamente palavras de verdade se não é filho (reconhecido) de uma comunidade ‘científica’, de um monastério de sábios (WARAT, 2002).

**DIMENSÕES INSTITUÍDA E INSTITUINTE DOS DIREITOS HUMANOS: TENSÃO
DIALÉTICA NO SISTEMA INTERAMERICANO
DE DIREITOS HUMANOS**

destinatários das normas criadas, não meros objetos passivos de práticas justificatórias (FORST, 2019). O direito de obter justificações confere ao sujeito o direito de exercer a crítica, segundo a qual as estruturas normativas são questionadas para que se aperfeiçoem e se tornem mais justas (FORST, 2019).

A dimensão instituinte dos direitos humanos, com as lutas por transferências de poder e pela construção de estruturas normativas de poder mais equânimes, demanda certa abertura das instituições ao pluralismo e às diferentes formas de vida, a fim de que se respeitem e valorizem as diferenças de cada pessoa ou coletivo e as posições reais que ocupam⁶. As variadas formas de se atribuir significados aos direitos humanos precisam ser levadas em conta pelos órgãos estatais, o que pode ser conquistado com pontes de transição⁷.

⁶ Os novos movimentos sociais que surgem no contexto dessas sociedades em transformação se apresentam tanto nas chamadas sociedades desenvolvidas quanto nas sociedades em desenvolvimento: “se nos países centrais a enumeração dos novos movimentos sociais inclui tipicamente os movimentos ecológicos, feministas, pacifistas e antirracistas, de consumidores e de autoajuda, a enumeração na América Latina (...) é bastante heterogênea. Assim a afirmação das particularidades ressalta a dimensão social e cultural, que expande a luta política por garantia de direitos para além de uma visão exclusivamente economicista. No contexto do constitucionalismo brasileiro é possível afirmar eu toda essa agitação social e cultural, que promoveu a liberação dos costumes, chamou a atenção para a causa ambiental e que igualmente lutou por melhores condições de vida dos estratos sociais historicamente explorados da sociedade brasileira, acabou por influenciar significativamente o processo constituinte brasileiro e, por conseguinte, a Constituição que foi promulgada em 1988 (MALISKA, 2013, p. 39-40).

⁷ Os problemas se renovam e os sistemas sociais ou ordens jurídicas precisam construir não apenas acoplamentos estruturais com seu ambiente, mas também construir novas “pontes de transição” com outras ordens jurídicas ou sistemas sociais, para que sejam aptos a articular-se em face da flutuação permanente dos fatores dos respectivos ambientes. A simples fragmentação não oferece caminhos de solução aos novos problemas que emergem nos processos de transformação social contínua. Sem o desenvolvimento de “polimorfismo” mediante “pontes de transição” flexíveis, os sistemas ou ordens jurídicas seriam paralisados na sua reprodução, sendo levados à “morte” pelo cristal, ou seja, cairiam na hiperintegração por excesso de redundância. Em outras palavras, a construção de eclusas, especialmente no concernente ao direito, depende, paradoxalmente, de conexões transversais entre sistemas sociais e ordens jurídicas. É por isso que a orientação funcional da relação entre problema e solução de problema deve considerar como ocorre a tessitura dos fragmentos em uma ordem diferenciada de comunicação. Para isso, é necessária uma certa desintegração interna, que é indissociável do incremento de flexibilidade ou variedade para fora, dependente de intercruzamentos promotores da renovação permanente da identidade em vista da alteridade. Isso significa, enfim, que os problemas de colisão não são enfrentados ou solucionados a cada passo no nível da mera fragmentação ou dos simples fragmentos, mas sim por via de pontes construídas transversalmente entre as unidades constitutivas de uma ordem diferenciada de comunicação em constante transformação (NEVES, 2014, p. 211-212).

**DIMENSÕES INSTITUÍDA E INSTITUINTE DOS DIREITOS HUMANOS: TENSÃO
DIALÉTICA NO SISTEMA INTERAMERICANO
DE DIREITOS HUMANOS**

Por isso, as objeções realizadas pelos indivíduos ou coletivos que sofrem com as injustiças políticas, sociais, econômicas e jurídicas merecem ser ouvidas para que se construam estruturas básicas mais democráticas, que reconheçam a dignidade da população em todas as suas formas de ser e de viver. Ou seja, a tensão dialética entre as duas dimensões pode se converter em relação de aprendizagem que auxilia na construção de interpretações mais amplas dos direitos humanos e dos problemas sociais a eles associados⁸.

**3. O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: ENTRE
A DIMENSÃO INSTITUÍDA E A DIMENSÃO INSTITUINTE**

Uma das formas de promover a aprendizagem mútua entre as dimensões instituída e instituinte consiste em ampliar a participação nos processos de atribuição de sentido aos direitos humanos e incorporar as decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos nos processos decisórios, sobretudo os geridos pelos tribunais.

As injustiças sofridas no âmbito doméstico, por indivíduos ou coletivos, nem sempre apuradas pelas instituições internas por circunstâncias variadas, podem motivar a atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos por iniciativa da vítima, considerada conceito fundamental no SIDH que cumpre algumas funções (BOGDANDY, 2021).

Segundo Armin von Bogdandy, a vítima no SIDH é categoria: (a) epistêmica, que possibilita à sociedade civil o conhecimento da própria realidade mediante “blocos de construção”, mediante a indicação de autores, estruturas e processos; e (b) cognitiva, que transforma a realidade, porquanto as pessoas e os coletivos podem se organizar a partir

⁸ A dialética vê na ciência do Direito, não uma simples cópia de qualquer realidade, mas um sistema construído de proposições teóricas, que, voltado para o real, o faz seu, assimilando-o e transformando-o, e, por isso mesmo, construindo-o e retificando-o. Esse sistema teórico se caracteriza como jurídico, não em decorrência do objeto tomado isoladamente, mas dos problemas específicos que a ciência do Direito se propõe, com vista a uma subseqüente aplicação normativa (MARQUES, 2001).

**DIMENSÕES INSTITUÍDA E INSTITUINTE DOS DIREITOS HUMANOS: TENSÃO
DIALÉTICA NO SISTEMA INTERAMERICANO
DE DIREITOS HUMANOS**

desse conceito e criar estratégias específicas de litigância (BOGDANDY, 2021).

As vítimas que buscam reparações no SIDH podem ser consideradas “perdedoras estruturais”, na definição de Gallardo, pois experimentam situações sociais de desproporção de forças e são tratadas não como seres humanos iguais, mas não-pessoas que podem ser descartadas ou instrumentalizadas para quaisquer fins (GALLARDO, 2008). A função epistêmica das vítimas, que somente conseguem testemunhar os sofrimentos depois de muita insistência, permite que se compreendam as falhas da dimensão instituída, isto é, os preconceitos institucionais, as disfuncionalidades e os fatores reais de poder persistentes. Os seus relatos, que se referem aos acontecimentos de perspectiva não considerada nos processos decisórios que desencadeiam denúncias no SIDH, contribuem para a criação de novos recursos hermenêuticos para se compreender e transmitir linguisticamente experiências inaceitáveis que devem ser evitadas.

A função cognitiva do conceito de vítima é capaz de colocar em prática medidas de transformação social. A organização de movimentos sociais ou de instituições na sociedade civil pode proporcionar melhores condições de acesso aos tribunais, de participação de atos decisórios – como, por exemplo, os *amici curiae* e as audiências públicas – e de campanhas de conscientização que contribuem para a cultura dos direitos humanos, com ênfase na educação emancipatória e na renovação das relações sociais.

Embora o SIDH integre a dimensão instituída, as denúncias recebidas pela CIDH e os casos julgados pela Corte IDH permitiram o conhecimento das mais graves violações de direitos humanos na América Latina. As lutas das vítimas, muitas vezes integrantes de movimentos sociais, fizeram com que os atos domésticos fossem revistos, ampliados os padrões e proteção da pessoa e introduzidos nas instituições e nos debates públicos conceitos até então desconhecidos, úteis no enfrentamento de determinadas matérias.

No âmbito interamericano, tais lutas proporcionaram criações de padrões de proteção da pessoa em relação a novas ameaças na Corte IDH, que tem interpretado a CADH com o propósito de mantê-la útil e efetiva ao longo do tempo. Assim, a

**DIMENSÕES INSTITUÍDA E INSTITUINTE DOS DIREITOS HUMANOS: TENSÃO
DIALÉTICA NO SISTEMA INTERAMERICANO
DE DIREITOS HUMANOS**

interpretação evolutiva não deve ser creditada apenas aos diálogos horizontais mantidos com a Corte Europeia de Direitos Humanos, que considera a Convenção Europeia de Direitos Humanos instrumento vivo (*living instrument*) desde o julgamento do caso *Tyrer v. Reino Unido*, em 1978⁹.

Tal técnica interpretativa é possível a partir do art. 29 da CADH, que veda leituras que excluam, suprimam ou limitem direitos e garantias elencados nos instrumentos normativos, pois contempla as legislações domésticas, as faculdades da personalidade humana, o regime democrático e outros tratados ou convenções de direitos humanos (TAQUES; FACHIN, 2023). Em outras palavras, o dispositivo representa a adoção do princípio *pro persona* ou *effetutile*, voltado a aplicar a norma mais benéfica e conferir-lhe efetividade (TAQUES; FACHIN, 2023).

As reivindicações de indivíduos e de grupos marginalizados oferecem relatos de violências desconhecidas nos círculos dos órgãos estatais ou internacionais, que proporcionam novas formas de se compreender a CADH, a interdependência e a unidade dos direitos humanos, bem como os pressupostos e os limites à democracia. Os problemas graves da região, portanto, podem ser colocados em perspectiva e enfrentados com medidas adequadas, que requerem o diálogo e a cooperação dos Estados com o SIDH.

A Corte IDH tem exercido mandato transformador ao decidir questões ligadas a problemas estruturais do subcontinente, como a exclusão social, a fragilidade das instituições e a violência generalizada (BOGDANDY, 2019). Isso somente é possível com a interpretação evolutiva, informada pelos relatos das vítimas e dos coletivos que se organizam com base no conceito, que dá aos textos normativos sentidos que acompanham as mudanças sociais para aperfeiçoar a tutela mínima devida ao ser humano

⁹ The Court must also recall that the Convention is a living instrument which, as the Commission rightly stressed, must be interpreted in the light of present-day conditions. In the case now before it the Court cannot but be influenced by the developments and commonly accepted standards in the penal policy of the member States of the Council of Europe in this field. Indeed, the Attorney-General for the Isle of Man mentioned that, for many years, the provisions of Manx legislation concerning judicial corporal punishment had been under review (European Court of Human Rights. *Case of Tyrer v. The United Kingdom*, 1978).

**DIMENSÕES INSTITUÍDA E INSTITUINTE DOS DIREITOS HUMANOS: TENSÃO
DIALÉTICA NO SISTEMA INTERAMERICANO
DE DIREITOS HUMANOS**

(BOGDANDY, 2019).

No Caso *González e Outras (Campo Algodoeiro) vs. México*, em 2009, a Corte IDH usou o termo feminicídio para se referir à violência contra as mulheres de Ciudad Juárez, na fronteira com os Estados Unidos da América, e aplicou o princípio do efeito útil para dar efetividade à Convenção de Belém do Pará (CIDH, 2009). A Corte IDH condenou o Estado do México por não ter adotado as diligências devidas para proteger as mulheres de Ciudad Juárez, algumas menores de idade, que foram vítimas de crimes contra a dignidade sexual e de feminicídio, e por não ter investigado os delitos ou indenizado as famílias das vítimas (CIDH, 2009).

Uma das observações da Corte IDH é a de que a Ciudad Juárez se desenvolveu de maneira particular com a indústria maquiladora e com o trânsito de imigrantes, mexicanos e estrangeiros. A localização da cidade teria favorecido a desigualdade social, o crime organizado, o narcotráfico, o tráfico de pessoas, o tráfico de armas e a lavagem de dinheiro, fatores que ampliaram a criminalidade local (CIDH, 2009).

Os feminicídios e os crimes sexuais ocorridos, portanto, devem ser compreendidos no contexto do neoliberalismo. Sergio González Rodríguez afirma que tais acontecimentos são produtos da “máquina feminicida”, pois o parque industrial instalado, por força do Tratado Norte-Americano de Livre Comércio, combina recursos tecnológicos sofisticados e métodos tradicionais de exploração da mão de obra (RODRIGUEZ, 2012). As mulheres eram submetidas a turnos ininterruptos de trabalho, forma de produção que moldou corpos dóceis que “convivem com o modelo capitalista fordista, com a misoginia, com a explicação de que ‘mulheres que trabalham não são direitas’, e com a ausência de investimentos em sua segurança e garantia de direitos” (CÂMARA, 2015).

A modernização de Ciudad Juárez, proporcionada pela instalação de empresas estrangeiras, associou-se com o aumento da desigualdade social, as crises econômicas, a crescente pobreza e as consequências do narcotráfico (MONÁRREZ, 2000). As mulheres experimentam a cultura dual – ou paradoxal – do desenvolvimento econômico, com

**DIMENSÕES INSTITUÍDA E INSTITUINTE DOS DIREITOS HUMANOS: TENSÃO
DIALÉTICA NO SISTEMA INTERAMERICANO
DE DIREITOS HUMANOS**

dispositivos tecnológicos sofisticados, e da violência de gênero, a qual é antiga e ganhou grande expressividade no local (MONÁRREZ, 2000).

Rodriguez assevera que a máquina feminicida é formada por vários fatores reais de poder – misoginia, machismo e mecanismos patriarcais - que prevalecem sobre as leis (RODRIGUEZ, 2012). A máquina opera com a cumplicidade de criminosos e de atores estatais, como membros das forças de segurança pública, militares e oficiais do governo (RODRIGUEZ, 2012). A conivência das autoridades e das forças paralelas ao Estado demonstra que os preconceitos guiavam a interpretação desses eventos inaceitáveis e denunciados por vários órgãos de direitos humanos.

Assim, o descaso dos agentes públicos e dos agentes privados com as mortes ocorridas em Ciudad Juárez tem relações com o patrimonialismo e o mercantilismo, fenômenos estruturantes dos Estados latino-americanos que produzem desigualdade social e que transferem a soberania nacional para empresas estrangeiras (GALLARDO, 2008). O Estado deixa de tutelar os interesses da população e procura promover os interesses de empresas transnacionais, a fim de realizar “bons negócios” em termos globais (GALLARDO, 2008).

A decisão da Corte IDH condenou o México não somente a indenizar as famílias das vítimas, mas também a colocar em prática diversas medidas estruturais para coibir e prevenir novos crimes sexuais e feminicídios, tais como a remoção de obstáculos às investigações dos fatos e aos processos judiciais, a adoção da perspectiva de gênero nas apurações dos delitos e a implantação de programas educacionais no Estado de Chihuahua (CIDH, 2009). As garantias de não repetição fixadas visam a impedir que novos feminicídios e crimes sexuais em larga escalada aconteçam novamente, razão pela qual possuem conteúdo pedagógico - pretendem promover cultura de direitos humanos – e vão além da mera repressão.

Os testemunhos dos familiares das vítimas, cujas denúncias haviam sido desprezadas no âmbito interno, contribuíram para que o SIDH reconhecesse a prática

**DIMENSÕES INSTITUÍDA E INSTITUINTE DOS DIREITOS HUMANOS: TENSÃO
DIALÉTICA NO SISTEMA INTERAMERICANO
DE DIREITOS HUMANOS**

reiterada de homicídios por razões de gênero e crimes sexuais e introduzisse em sua jurisprudência novos recursos hermenêuticos para se relatar, conhecer e obstar a cultura da misoginia e do machismo, presente tanto na sociedade quanto no Estado.

Observa-se que as lutas dos sujeitos e dos coletivos têm no SIDH garantia importante para a contestação de medidas arbitrárias ou de omissões estatais, falhas que nem sempre podem ser solucionadas no âmbito interno. Barreiras econômicas, jurídicas, sociais, históricas e até mesmo epistemológicas fazem com que a bipolaridade discursiva tolere a desumanização de determinadas pessoas na vigência formal do Estado de Direito, o que torna a atuação da CIDH e da Corte IDH relevante na América Latina.

A agenda transformadora da Corte IDH somente tem sido concretizada com a insistência dos sujeitos e dos coletivos que não se resignam com os desmandos e os níveis inaceitáveis de violência e de desigualdade da região. Tais pretensões exercem efeitos importantes na forma como os membros do SIDH compreendem a realidade e interpretam os instrumentos normativos de direitos humanos. Afinal de contas, os relatos expressam pontos de vista ignorados e carentes de prestações civilizatórias mínimas.

Os padrões de proteção de direitos humanos instituídos retornam aos Estados, que se obrigam a cumpri-los e a observá-los em níveis legislativos e jurisdicionais, mesmo nos casos em que não são partes dos processos contenciosos ou consultivos instaurados na Corte IDH, em virtude da eficácia *erga omnes* da *res interpretata* (MAC-GREGOR, 2016). Os sujeitos e os coletivos passam a ter novos recursos normativos e hermenêuticos para reivindicar direitos e construir novas formas relacionais baseadas nos direitos humanos.

Portanto, o SIDH contribui para que pretensões inseridas na esfera instituinte ingressem na esfera instituída dos direitos humanos. As instituições podem ser renovadas e aperfeiçoadas se as pretensões excluídas de grupos marginalizados na América Latina forem consideradas com zelo e isenção e as pessoas ou coletivos tratados como capazes de fornecer relatos capazes de construir estruturas normativas adequadas. Instaura-se, com isso, a circularidade virtuosa entre as lutas sociais, a atuação das instituições e a promoção

**DIMENSÕES INSTITUÍDA E INSTITUINTE DOS DIREITOS HUMANOS: TENSÃO
DIALÉTICA NO SISTEMA INTERAMERICANO
DE DIREITOS HUMANOS**

de cultura de direitos humanos que transforme a relação entre as pessoas entre si e entre as pessoas e o Estado.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há, na América Latina, inegável contradição entre o que se diz e o que se faz em matéria de direitos humanos. Violações de direitos de indivíduos e de grupos sociais têm sido toleradas há muito e até mesmo justificadas com discursos que exploram a noção do inimigo, prática da exceção que desumaniza para reprimir sem limites os indesejáveis. A universalidade desses direitos não se concretizou com o consenso da maior parte dos países quanto à Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, mas permanece como aspiração da maioria, o que obriga a deslocar os seus fundamentos para a sociedade civil emergente.

A dimensão instituída e a dimensão instituinte dos direitos humanos não devem ser interpretadas como duas entidades estanques ou incomunicáveis; antes, precisam ser entendidas como discursos em relação dialética que precisam se aproximar para que as instituições aprendam e incorporem as reclamações dos indivíduos ou dos coletivos, com vista a colocar em prática estratégias hermenêuticas que confirmam eficácia e utilidade aos instrumentos normativos e concebam as pessoas como capazes de testemunhar ou transmitir conhecimento.

As lutas por transferência de poder dos movimentos da sociedade civil emergentes têm no SIDH garantia importante de tutela, uma vez que os relatos de pessoas e grupos marginalizados contribuem para que a Corte IDH avance na agenda transformadora e fortaleça os direitos humanos, a democracia e o Estado de direito no subcontinente. O Caso *González e Outras (Campo Algodoeiro) vs. México* é exemplo de como as insurgências podem fazer com que novos recursos hermenêuticos e medidas de não repetição se concretizem e abram espaços para formas renovadas de controle do poder e de

**DIMENSÕES INSTITUÍDA E INSTITUINTE DOS DIREITOS HUMANOS: TENSÃO
DIALÉTICA NO SISTEMA INTERAMERICANO
DE DIREITOS HUMANOS**

relações sociais.

Assim, o SIDH permite que muitas das pretensões instituintes ingressem na esfera instituída dos direitos humanos e tenham maior tutela estatal, conquistas das vítimas ou dos movimentos articulados a partir desse conceito e da atuação institucional consciente da necessidade de aperfeiçoar os próprios métodos.

REFERÊNCIAS

AUSTIN, John. *The Province of Jurisprudence Determined and The Uses of the Study of Jurisprudence*. Indianapolis/Cambridge: Hackett Publishing Company, Inc., 1998.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 6ª ed; Brasília: UNB.

BOGDANDY, Armin von; URUEÑA, René. *Constitucionalismo Transformador Internacional Na América Latina*. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 11, n. 2, 2021.

BOGDANDY, Armin von. *O Mandato Transformador Do Sistema Interamericano: Legalidade e Legitimidade de um processo jurigenético extraordinário*. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 9, n. 2, 2019.

BOTERO, Giovanni. *Della Ragione di Stato*. Venezia: Gioliti, 1589.

CÂMARA, Heloisa Fernandes. *A máquina feminicida: homo sacer e campos em Ciudad Juárez*. Profanações, v. 2, n. 2, p. 97-110, 2015.

CARBALLIDO, Manuel Gándara. *Los Derechos Humanos en el Siglo XXI: Una mirada desde el pensamiento crítico*. Buenos Aires: CLACSO, 2019.

CORTE IDH. *Caso González e Outras (Campo Algodoeiro) v. México*, 2009.

ELLACURÍA, Ignacio. *Historización Del Bien Comum Y De Los Derechos Humanos En Una Sociedad Dividida*. In: *Escritos Filosóficos II*. San Salvador: UCA Editores, 2001.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of Tyrer v. The United Kingdom*, 1978.

**DIMENSÕES INSTITUÍDA E INSTITUINTE DOS DIREITOS HUMANOS: TENSÃO
DIALÉTICA NO SISTEMA INTERAMERICANO
DE DIREITOS HUMANOS**

FORST, Rainer. *Justificação e Crítica: Perspectivas de uma teoria política*. São Paulo: Editora Unesp Digital: 2019, livro eletrônico.

FRICKER, Miranda. *Injustiças Testemunhais Institucionalizadas: A Construção do Mito da Confissão*. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 9, p. 39-64, 2023.

FRICKER, Miranda. *Injustiça Epistêmica: O poder e a ética do conhecimento*. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo: 2023.

GALLARDO, Helio. *Teoría Crítica: Matriz y posibilidad de derechos humanos*. San Luis Potosí: Tangamanga, 2008.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 6ª ed; São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. *Eficacia De La Sentencia Interamericana Y La Cosa Juzgada Internacional: vinculación directa hacia las partes (res judicata) e indirecta hacia los Estados Parte de La Convención Americana (res interpretata)*. In: PIOVESAN, Flávia; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. *Diálogos jurisdicionais e direitos humanos*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

MALISKA, Marcos Augusto. *Fundamentos da Constituição: Abertura, cooperação, integração*. Curitiba: Juruá, 2013.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. *A Ciência do Direito: Conceito, objeto, método*. 2ª ed; Rio de Janeiro: Renovar, 2001, livro eletrônico.

MENDES, Conrado Hübner. *O Entulho Autoritário Na Era Estoque*. Disponível em: <https://quatrocincoum.folha.uol.com.br/br/artigos/d/o-entulho-autoritario-era-estoque>, 2020. acesso em 22.4.2024, às 21h52min.

MONÁRREZ FRAGOSO, Julia Estela. *La cultura del feminicidio en Ciudad Juárez, 1993-1999*. Frontera norte, v. 12, n. 23, p. 87-117, 2000.

NEVES, Marcelo. *(Não) Solucionando Problemas Constitucionais: transconstitucionalismo além de colisões*. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, p. 201-232, 2014.

NONET, Philippe; SELZNICK, Philip. *Law & Society in Transition: Toward responsive law*, livro eletrônico, 2001.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 18ª ed; São Paulo: Saraiva, 1998.

**DIMENSÕES INSTITUÍDA E INSTITUINTE DOS DIREITOS HUMANOS: TENSÃO
DIALÉTICA NO SISTEMA INTERAMERICANO
DE DIREITOS HUMANOS**

RODRIGUEZ, Sergio González. *The Femicide Machine*. Los Angeles: Semiotext(e), 2012.

RUBIO, David Sanchez. *Crítica A Uma Cultura Estática E Anestesiada De Direitos Humanos*: por uma recuperação das dimensões constituintes da luta pelos direitos. Revista Culturas Jurídicas, v. 4, n. 7, p. 26-60, 2017.

RUBIO, David Sánchez. *Derechos Humanos Instituyentes, pensamiento crítico y praxis de liberación*. Tres Cantos: Akal, 2000.

RUBIO, David Sánchez. *Encantos e Desencantos dos Direitos Humanos*: De emancipações, libertações e dominações. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. *Estado de Exceção e Autoritarismo Líquido na América Latina*. Poliética. Revista de Ética e Filosofia Política, v. 8, n. 1, 2020.

TAQUES, João Daniel Vilas Boas; FACHIN, Melina Girardi. *A Interpretação Evolutiva No Âmbito Do Sistema Interamericano De Direitos Humanos*. Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL], p. 1-18, 2023.

WARAT, Luís Alberto. *Introdução Geral ao Direito*: A epistemologia jurídica da modernidade. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002, vol. II.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. *Biopolítica E Polícia Soberana*: a sociedade escravocrata como chave de compreensão da violência e da seletividade punitiva no Brasil. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, v. 23, n. 3, p. 284-309, 2018.

Autor Correspondente:

Stanlei Ernesto Prause Fontana

Centro Universitário Autônomo do Brasil

R. Konrad Adenauer, 442 - Tatumã, Curitiba/PR, Brasil. CEP 82820-540

stan_chz@hotmail.com

Este é um artigo de acesso aberto distribuído sob os termos da licença Creative Commons.

